



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se os seguintes itens ao Anexo I do PLP 68, de 2024, com a redação em negrito:

ANEXO I – PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS (EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO |
|------|--|
| 7 | Cocos e castanhas da posição 08.01 da NCM/SH |
| 9 | Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH e óleos de babaçu, copaíba, pequi ou buriti classificados no código 15.13 da NCM/SH |
| 10 | Farinha de mandioca e de castanha-do-brasil classificadas nos códigos 1106.20.00 e 1106.30.00 da NCM/SH |
| 11 | Farinha, grumos e sêmolos, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM; grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH; e farelos ou farinha de jatobá, babaçu, buriti ou pupunha classificados no código 1208.90.00 da NCM/SH |
| 16 | Óleos de milho classificados no código 1515.2 da NCM/SH ; e óleos ou manteiga de castanha-do-brasil, copaíba, pequi ou buriti classificados no código 1515.90 da NCM/SH |



JUSTIFICAÇÃO

É necessário que se inclua no presente Projeto de Lei Complementar produtos já utilizados como base da alimentação cotidiana em diferentes regiões do país e que compõem cadeias de valor da sociobioeconomia na cesta básica nacional, permitindo alíquota zero sobre sua comercialização e consumo.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, no artigo 8º, define a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que será composta por 22 itens, com redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS (alíquota zero) incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana, conforme Anexo I do PLP 68/2024. Desse modo, a cesta básica deve incorporar produtos essenciais da sociobiodiversidade, que promovem soberania alimentar, a regionalização e estão alinhados aos objetivos de conservação ambiental e sociocultural, e aos princípios da Alimentação Saudável e do Guia Alimentar para a População Brasileira.

A Constituição Federal estabelece em seu Capítulo VII, Art. 8º, que a Cesta Básica Nacional de Alimentos considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do país e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, algo que não é possível de ser feito sem considerar os produtos da sociobiodiversidade, que justamente compõe a dieta alimentar regionalizada dos em cada região, especialmente dos menos favorecidos e nas áreas rurais. Atualmente, apenas alguns destes produtos da sociobiodiversidade integram a cesta básica e são beneficiados com alíquotas reduzidas.

A inclusão de mais produtos da sociobiodiversidade na cesta básica nacional de alimentos contribui diretamente para a segurança alimentar e nutricional da população, fortalece as cadeias de valor da sociobioeconomia ao incentivar a aquisição e produção de alimentos regionalizados e próximos do consumidor, e incentiva a conservação ambiental, portanto, oferece alto valor social e baixo impacto ambiental. Além disso, promove a inclusão de povos indígenas e comunidades tradicionais na economia formal, fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis e valorizando práticas agroecológicas e de extrativismo vegetal de base comunitária.

Em particular:



1. No item 7: A subposição 0801.1 da NCM/SH inclui cocos dessecados e na casca interna (endocarpo). No entanto, o texto deixa de fora, sem qualquer justificativa razoável, os demais itens da posição 08.01, isto é, a subposição 0801.2 castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e a subposição 0801.3 castanha-de-caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados. Portanto, este problema é facilmente contornável ao incluir as castanhas no item.

2. No item 9: A posição 15.13 da NCM/SH inclui óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente os óleos de babaçu. No entanto, como os óleos de copaíba, pequi e buriti ainda não contam com um código específico na NCM, sua comercialização atualmente utiliza a subposição 1513.21.20, referente ao óleo de babaçu. Vale ressaltar que o Item 07 do Anexo VII (Alimentos destinados ao consumo humano submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS) trata de regime especial para óleos vegetais das posições 15.11, 15.12, 15.13, exceto óleos de babaçu. Assim, para evitar insegurança jurídica nas classificações, e nas respectivas alíquotas, sugerimos a alteração.

3. No item 10: A posição 1106.20.00 da NCM/SH inclui farinhas, sêmolas e pós de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 da NCM, isto é, aqueles descritos no Item 06 do Anexo I. Para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente a farinha de mandioca. No entanto, deixa de fora importante forma de comercialização regionalizada da castanha-do-brasil (castanha-do-pará), produto da subposição 0801.2. E é precisamente a posição 1106.30.00, que trata “dos produtos do Capítulo 8”. Portanto, este problema é facilmente contornável ao se incluir a farinha de castanha-do-brasil no item.

4. No item 11: Novamente, para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente as farinhas e flocos de milho. No entanto, como os farelos ou farinha de jatobá, babaçu, buriti ou pupunha já contam com um código específico na NCM (1208.90.00), sua comercialização é realizada em diversas regiões para substituir justamente as farinhas de milho, seja pela escassez de acesso, seja pelo valor ao consumidor fora dos grandes



centros. Assim, para evitar insegurança alimentar e nutricional dessas populações, e adequação às respectivas alíquotas, sugerimos a alteração.

5. No item 16: Mais uma vez, para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente os óleos de milho. No entanto, como óleos ou manteiga de castanha-do-brasil, copaíba, pequi ou buriti já contam com um código específico na NCM (1515.90), sua comercialização é realizada em diversas regiões para substituir justamente os óleos de milho, seja pela escassez de acesso, seja pelo valor ao consumidor fora dos grandes centros. Assim, para evitar insegurança alimentar e nutricional dessas populações, e adequação às respectivas alíquotas, sugerimos a alteração.

O PLP 68/2024, no contexto geral das suas disposições, aborda a lógica da isenção tributária para os produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos. No entanto, não há menção direta e específica ao tratamento tributário de produtos regionalizados e sazonalizados da sociobiodiversidade brasileira. É necessário detalhamento explícito no texto legislativo, para orientar esta e as demais regulamentações futuras.

Portanto, esta medida visa garantir a inclusão explícita dos produtos mais consumidos e prevalentes nas camadas mais pobres da população, com a correspondente isenção de tributos dada aos demais produtos da cesta básica, para facilitar o desenvolvimento da cadeia da sociobioeconomia, incentivando a recuperação de áreas degradadas e a proteção da biodiversidade.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

